



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.528, DE 2019 **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para dispor sobre a extinção do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e autorizar a doação eleitoral de pessoas jurídicas, nos termos ora estabelecidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5684/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a extinção do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e autorizar a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

..... (NR)

Art. 24.

.....

XIII - pessoa jurídica que mantenha contrato de obras com a Administração Pública.

.....

§ 5º A restrição prevista no inciso XIII não se aplica as contribuições a candidatos e partidos políticos que não tenham vinculação direta com os processos decisórios relativos aos contratos de obras com a Administração Pública.

.....(NR)

Art. 81-A. As pessoas jurídicas poderão fazer doações ou contribuições estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações e contribuições de que tratam este artigo ficam limitadas a vinte por cento do limite do teto de gastos de campanha estipulado para cada candidato ou partido político.

§ 2º Caso a doação ou a contribuição ultrapasse o limite preestabelecido no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica fica sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedida.

§ 3º A pessoa jurídica que exceder o limite fixado no caput estará sujeita a proibições de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de três a cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Revogam-se os arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de se ressaltar que as campanhas eleitorais exigem considerável gasto de recursos financeiros, principalmente no Brasil, por diversas razões, das quais se destaca a larga extensão do território brasileiro que implica em esforço de investimentos para o alcance e conhecimento da população dos candidatos que concorrem o pleito.

No ano 2015 o Supremo Tribunal Federal após julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4650) declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiam as doações feitas por pessoas jurídicas limitadas a 2% do faturamento bruto da empresa, sob argumento de se tratar de circunstância que propiciava o abuso do poder econômico. Logo após essa decisão, o Congresso Nacional revogou esses artigos.

Nesse contexto, em 2017 a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, com intuito de resolver esse impasse e trazer subsídios que amparassem as eleições aprovaram o projeto de lei que criava o Fundo Eleitoral, sancionado pelo então presidente Michel Temer.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha, também conhecido como Fundo eleitoral, abastecido exclusivamente com recursos públicos, revela-se em instrumento inadequado para exercício da democracia, bem como em mecanismo que pode ser prejudicial à eficiência do serviço público.

Senão vejamos, o gasto público deve ter como foco primordial o atendimento às necessidades da população e o desenvolvimento de políticas públicas, que melhorem a economia, crie empregos, e, sobretudo direcione esforços para o cumprimento dos direitos fundamentais, como a saúde, educação, segurança e a previdência social.

Além do mais, importante salientar que embora os partidos políticos sejam ferramentas essenciais para o exercício da democracia, conforme dispõe o

art. 3º da Constituição Federal, não fazem parte da estrutura do Estado. Nesse sentido, oportuno trazer à baila os argumentos apresentados pelo I. Ministro Gilmar Mendes no voto apresentado no escopo do processo da ADI 4650 que declarou a inconstitucionalidade da doação feita por pessoa jurídica:

Isso ocorre porque, apesar da essencialidade dos partidos políticos para a vida democrática nesses países, eles não devem se confundir com o próprio Estado. Antes, os partidos devem estar conectados com a sociedade civil, ou com parte significativa dela, de modo a angariar apoios e representar efetivamente correntes de opinião existentes no seio dessas sociedades. Assim, pode-se dizer que os partidos devem situar-se entre o Estado e a sociedade, representando a vontade desta na formação da vontade daquele.

Por essa razão, teóricos dos partidos políticos afastam qualquer tipo de assimilação dos partidos pelas estruturas do Estado – algo típico dos piores regimes autoritários vivenciados no curso do século passado – e, assim, rejeitam teses que conduzam a um sistema de financiamento de partidos e campanhas exclusivamente público.

É essencial que os partidos logrem auferir recursos de seus apoiadores na sociedade civil, demonstrando o liame necessário a uma existência não meramente formal, mas real, como força representativa de setores sociais.

(...)

Todavia, conforme visto, o sistema precisa evitar que os partidos confundam-se com o próprio Estado (ou que o partido confunda-se com o Estado), pois esta prática revelou-se a mais perversa no curso da história recente, gerando regimes autoritários, à esquerda e à direita, dos mais violentos que a humanidade já teve notícia.

Por essa razão, faz-se imprescindível que os partidos políticos logrem auferir recursos privados, por via de doações, seja de pessoas naturais, seja de pessoas jurídicas, entre aquelas cujas contribuições não estejam vedadas pelo ordenamento jurídico.

(ADI 4650, voto em separado Ministro Gilmar Mendes, p. 21)

Ademais, tanto o candidato como o partido que eventualmente conseguir arrecadar recursos do setor privado demonstrarão que representam parcela da sociedade, tendo em que vista que passarão a ser evidentemente apoiados em seus pleitos eleitorais e essa é exatamente a função daquele que ocupará o cargo eletivo, representar a população, a coletividade e não interesse próprio.

Nessa perspectiva, com objetivo de não somente resguardar os recursos públicos, mas também oportunizar que esses sejam direcionados para a saúde, educação e segurança, de modo assegurar a efetividade da prestação do serviço público é que se propõe a presente proposta legislativa.

O projeto de lei apresentado tem por objetivo extinguir o fundo eleitoral a partir da revogação expressa dos artigos que lhe deram origem, bem como

possibilitar que a contribuição seja feita por pessoas jurídicas, desde que observados alguns requisitos suficientes a trazer moralidade e equilíbrio para as campanhas eleitorais.

Nesse sentido, propõe-se a restrição das contribuições em até 20 % do limite fixado para o teto de gastos de campanha estipulado para cada candidato, bem como para cada partido político e ainda veda-se a doação por pessoa jurídica que mantenha contrato de obras ou de uso de bem público com a Administração Pública.

Por fim, estipula sanções às pessoas jurídicas na hipótese de descumprimento do limite predeterminado, quais sejam, o pagamento de multa de cinco a dez vezes o valor excedente e a proibição de celebrar contratos com o poder público pelo período de três a cinco anos, não afastando, contudo, a aplicação de outras punições cabíveis.

Do exposto, demonstrada a importância da presente matéria, sobretudo quanto à aplicação dos recursos públicos para as atividades essenciais do Estado, rogo pelo apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER
PSDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*](#))

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*](#))

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*](#))

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*](#))

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*](#))

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

[*\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)*](#)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: ([*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*](#))

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*](#))

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019*](#))

§ 1º ([*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*](#))

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*](#))

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 10. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 13. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o *caput*, o CPF ou o CNPJ do doador; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)*](#)

§ 1º-A [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e revogado pelo art. 11 da Lei nº 13.488, de 6/10/2017, revogação vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 18/12/2017\)*](#)

§ 1º-B [*\(VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.878, de 3/10/2019\)*](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)*](#)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)*](#)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei;

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [\(Vide ADI nº 4.650/2011\)](#)

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

IX - entidades esportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

XII - [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#) [\(Parágrafo único declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-A. [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-B. [\(VETADO na Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando:

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81. [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4650

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF:

05/09/2011

Relator: **MINISTRO LUIZ FUX**

Distribuído:

20110905

Partes: **Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII)**

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 023, § 001º, inciso 00I e 00II; art. 024, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais; e o art. 081, caput e § 001º da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 031, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos; art. 038, inciso III, das expressões "ou pessoa jurídica" ; e art. 039, caput e § 005º, da expressão "e jurídicas" da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995.

/#

Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997

/#

Estabelece normas para as eleições.

/#

Art. 023 - A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 001º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

00I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

00II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

/#

Art. 024 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

00I - entidade ou governo estrangeiro;

00II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

00III - concessionário ou permissionário de serviço público;

00IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

00V - entidade de utilidade pública;

00VI - entidade de classe ou sindical;

00VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

/#

Art. 081 - As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 001º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

/#

Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995

/#

Dispõe sobre partidos políticos, regulamentação os arts. 017 e 014, § 003º, inciso 00V, da Constituição Federal.

/#

Art. 031 - É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

00I - entidade ou governo estrangeiros;

00II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 038;

00III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

00IV - entidade de classe ou sindical.

/#

Art. 038 - (...)

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

/#

Art. 039 - Ressalvado o disposto no art. 031, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 005º - Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 001º do art. 023, no art. 024 e no § 001º do art. 081 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, caput
- Art. 005º, caput
- Art. 014, caput, Parágrafo único
- Art. 060, § 004º, 0II

/#

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Procedente em Parte

Decisão Final

O Ministro Luiz Fux (Relator) julgou procedente a ação direta para: declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento, e declarar a inconstitucionalidade do art. 24, parágrafo único, e do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.507/94, também com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e declarar a inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", constante no art. 38, inciso III, e "e jurídicas", insere no art. 39, caput e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95, com eficácia ex tunc salvaguardadas as situações concretas consolidadas até o presente momento; declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do art. 23, § 1º, I e II, da Lei nº 9.504/97, e do art. 39, § 5º, da Lei nº 9.096/95, com exceção da expressão "e jurídicas", devidamente examinada no tópico relativo à doação por pessoas jurídicas, com a manutenção da eficácia dos aludidos preceitos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e para recomendar ao Congresso Nacional a edição de um novo marco normativo de financiamento de campanhas, dentro do prazo razoável de 24 (vinte e quatro) meses, tomando os seguintes parâmetros: a) o limite a ser fixado para doações a campanha eleitoral ou a partidos políticos por pessoa natural, deve ser uniforme e em patamares que não comprometam a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições; b) idêntica orientação deve nortear a atividade legiferante na regulamentação para o uso de recursos próprios pelos candidatos, e c) em caso de não elaboração da norma pelo Congresso Nacional, no prazo de 18 (dezoito) meses, outorgar ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para regular, em bases excepcionais, a matéria. O Ministro Joaquim Barbosa (Presidente) acompanhou o voto do Relator, exceto quanto à modulação de efeitos. Em seguida, o julgamento foi suspenso para continuação na próxima sessão com a tomada do voto do Ministro Dias Toffoli, que solicitou antecipação após o pedido de vista do Ministro Teori Zavascki. Falaram, pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - SE-MCCE, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão; pelo amicus curiae Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, o Dr. Bruno Colares Soares Figueiredo Alves; pelos amici curiae Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais - IPDMS

e Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Clínica UERJ, a Dra. Aline Osório; pelo amicus curiae Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, o Dr. Marcelo Lavenère Machado; e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República.

- Plenário, 11.12.2013.

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Relator, deixando para se pronunciar sobre a modulação de efeitos em momento oportuno, e o voto do Ministro Roberto Barroso, acompanhando integralmente o Relator, o julgamento foi suspenso ante o pedido de vista formulado pelo Ministro Teori Zavascki em assentada anterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Joaquim Barbosa (Presidente) e Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RISTF).

- Plenário, 12.12.2013.

Após o voto-vista do Ministro Teori Zavascki, julgando improcedente a ação direta; o voto do Ministro Marco Aurélio, julgando-a parcialmente procedente para declarar, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 24, cabeça, da Lei nº 9.540/97, na parte em que autoriza a doação, por pessoas jurídicas, a campanhas eleitorais, bem como a inconstitucionalidade do parágrafo único do mencionado dispositivo e do artigo 81, cabeça e § 1º, da mesma lei, assentando, ainda, com eficácia ex tunc, a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, no ponto em que admite doações, por pessoas jurídicas, a partidos políticos, e a inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", presente no artigo 38, inciso III, e "e jurídicas", constante do artigo 39, cabeça e § 5º, todos do citado diploma legal; e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, julgando procedente a ação, acompanhando o voto do Relator, mas reservando-se a pronunciar-se quanto à modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. O Ministro Luiz Fux (Relator) esclareceu que se manifestará em definitivo sobre a proposta de modulação ao final do julgamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.

- Plenário, 02.04.2014.

Após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes, julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, o julgamento foi suspenso. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do Global Constitutionalism Seminar na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 16.09.2015.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do Global Constitutionalism Seminar na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 17.09.2015.

- Acórdão, DJ 24.02.2016.

FIM DO DOCUMENTO